LEI MUNICIPAL Nº 1.645 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a implantação do conteúdo "Educação para Mídia" nas escolas da rede municipal de ensino de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Determina a implantação na Rede Pública Municipal de Ensino o conteúdo "Educação para Mídia".

Parágrafo único - Entende-se por "Educação para Mídia" o ensino de conteúdos que visam educar e orientar estudantes sobre a forma de atuação dos meios de comunicação, com o objetivo de estabelecer um relacionamento proveitoso e positivo entre os estudantes e o universo midiático.

Art. 2° A Educação para Mídia tem como objetivo principal orientar e estimular o senso crítico das crianças e jovens quanto ao consumo de conteúdos veiculados na mídia, em especial no que se refere:

I - Ao impacto de conteúdos violentos sobre o desenvolvimento de meninos e meninas, caracterizado pelo estímulo à violência grupal e o aumento da agressividade;

II - Ao estímulo midiático ao consumo de drogas lícitas e ilícitas;

III - À influência de conteúdos midiáticos no desenvolvimento de sexualidade coce bem como de comportamentos de risco;

IV - À compreensão da lógica comercial que rege a produção midiática, que através da publicidade cria desejos de consumo que não correspondem às reais necessidades de crianças e jovens;

V - À capacidade dos meios de influenciar a decisão de meninos e meninas quanto à aquisição de produtos que podem ser danosos à saúde como alimentos altamente gordurosos e drogas lícitas;

VI - À construção midiática de padrões estéticos e sociais, que podem afetar a relação positiva dos jovens com seu próprio corpo, assim como estimular o preconceito relacionado a gênero, crença, classe social ou etnia;

VII - À noção de que os conteúdos veiculados na mídia, sejam eles de caráter informativo ou de entretenimento, não são retratos fiéis da realidade, mas sim de visões de mundo e de

sociedade que devem ser analisados com cautela, não podendo ser tomados como padrão pelos jovens.

Art. 3º A Educação para Mídia integrará de forma complementar ações que tenham como objetivo:

I - Incentivar a prática da leitura, por meio do acompanhamento pelos estudantes de notícias em jornais impressos, revistas e páginas da internet de fontes confiáveis pelos educadores;

II - Estimular o interesse dos jovens pelas notícias e atualidades, através do uso de reportagens jornalísticas em sala de aula, contextualizadas aos conteúdos;

III - Incentivar a produção e veiculação de conteúdos pelos próprios alunos, através de ferramentas e projetos já existentes dentro da Rede Municipal de Ensino para esse fim;

IV - A criação de novos projetos de práticas comunicacionais no âmbito escolar, como produção de jornal escolar, blogs informativos na internet e oficinas de rádio e vídeo.

Art. 4º O ensino e a prática da Educação para mídia devem ser permanentes e continuados, devendo ser inseridos na grade curricular escolar, por meio de palestras e oficinas ou como conteúdo inserido dentro de disciplinas já existentes:

§1º Oficinas sobre Educação para Mídia serão ofertadas aos professores, como forma de orientar e direcionar trabalhos em sala de aula.

§2º Oficinas de orientação sobre o uso dos meios de comunicação poderão ser ofertadas no contra turno escolar aos pais e/ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 5º O Poder Executivo para os fins acima citados poderá estabelecer parcerias com Instituições de Ensino Superior, profissionais da iniciativa privada e organizações não governamentais que atuem dentro do âmbito da comunicação.

Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Educação a definição dos meios mais adequados para a inserção da Educação para Mídia na grade curricular das escolas municipais, assim como da agenda e programação de atividades relacionadas a serem desenvolvidas ao longo do ano letivo.

Art. 7º A Prefeitura de Manacapuru deverá regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal, após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 1º de novembro de 2024.

BETANAEL DA SILVA D ANGELO:47583452287

Assinado de forma digital por BETANAEL DA SILVA D ANGELO:47583452287
Dados: 2024.11.01 19:00:12 -04'00'

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru